



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901324/2013-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.367 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BKP PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ de 2008 no valor de R\$22.783,75 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 32550.61929.030113.1.7.02-9049, em 03.01.2013, e-fls. 03-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$22.783,75 do ano-calendário de 2008, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 12-16:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	22.783,75 [...]	22.783,75
CONFIRMADAS [...]	22.783,75 [...]	22.783,75

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.367 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.901324/2013-33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.783,75

Valor na DIPJ: R\$ 22.783,75

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 116.691,47

IRPJ devido: R\$ 93.907,72

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 32550.61929.030113.1.7.02-9049 15754.34233.300413.1.3.02-3410 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 22ª Turma DRJ/08 nº 108-003.819, de 15.10.2020, e-fls. 45-51:

Acordam os membros da 22ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 15.03.2021, e-fl. 61, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.04.2021, e-fls. 63-75, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II) DO DIREITO

II.1) Da decadência do questionamento da base de cálculo de apuração do IRPJ Preliminarmente, é importante ressaltar que a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, utilizada nas apurações mensais por estimativa, e a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurada ao final do período não foram contestadas pela Autoridade Fazendária, e, portanto, sobre estas operou-se a decadência do questionamento, e, restam homologadas tacitamente, nos termos do art.150 do Código Tributário Nacional, as receitas e despesas declaradas na DIPJ 2009.

11.2) Do Mérito

Como bem ressaltado pela Nobre Auditora Fiscal, às fls. 05/06 do Acórdão nº 108-003.819 (fls.49/50 destes autos), apesar de ser dever do Contribuinte comprovar os fatos que aduz em sua defesa no Manifesto de Inconformidade, cabe à Administração buscar a verdade substancial (princípio da verdade material), não restringindo sua análise apenas ao que foi demonstrado pelo Contribuinte em sua defesa e sim acessando os documentos que detém em seu poder.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.367 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.901324/2013-33

Assim, ainda que eventualmente, o Contribuinte tenha se equivocado no preenchimento da declaração de compensação e deixado de detalhar todos os valores pagos a título de imposto de renda (retidos na fonte — IRRF— e recolhidos via DARF) para evidenciar o saldo negativo de IRPJ, ou que não tenha juntado todos os comprovantes de pagamento de IRPJ e IRRF no Manifesto de Inconformidade, é dever do órgão administrativo examinar os documentos que estão em seu poder e certificar-se da verdade substancial declarada na DIPJ — Declaração de Informações Fiscais da Pessoa Jurídica - 2009.

No presente caso, Nobres Julgadores, a simples conferência no sistema da Receita Federal do Brasil: (i) das informações das fontes pagadoras, atestaria o total de IRRF - Imposto de Renda retido na fonte (R\$74.074,94), e (ii) dos pagamentos via DARF, atestaria o total recolhido, por DARF, pelo Contribuinte (R\$42.616,53); sendo que, a soma de ambos, comprovaria cabalmente o valor declarado e efetivamente pago de R\$116.691,47, que excedendo em R\$22.783,75 o valor apurado como devido de R\$93.907,72, perfaz o incontestável saldo negativo de IRPJ de R\$22.783,75 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), crédito este que enseja ao Contribuinte o direito de compensar e ter homologada a compensação de débitos tributários.

Apesar, de tal conferência ser suficiente para a apuração da verdade material, os respeitáveis auditores fiscais ao realizarem a mesma, restringiram-se a efetivá-la parcialmente, sendo que, em primeira análise (despacho decisório) se ateve a comprovar a retenção parcial de IRRF informada de forma incompleta na DCOMP (apenas saldo remanescente), e em segunda análise (acórdão recorrido) se ateve a comprovar os recolhimentos de imposto de renda por estimativa mensal, via DARF.

É evidente que esta verificação parcial dos documentos relativos aos pagamentos de IRPJ resta insuficiente para atestar a veracidade (ou a inveracidade) da informação declarada nas respectivas DIPJ 2009 e DCOMP's já supra numeradas, de que o Contribuinte apurou "saldo negativo de IRPJ" e faz jus a um crédito tributário; e, portanto, o *error in procedendo* levou ao *error in iudicando*, e a conclusão de ambos auditores restou absolutamente equivocada.

Importante que se ressalte, que na última decisão ora recorrida, lavrada no Acórdão nº 108-003.819, a Nobre Auditora Fiscal, por lamentável equívoco, conclui absurdamente que o Contribuinte não só não faria jus ao crédito por inexistir saldo negativo, como nem sequer teria pago o valor total de R\$84.480,37 (!), apurado por estimativa de janeiro a novembro de 2008; isto porque a Nobre Auditora Fiscal considerou erroneamente como pagamentos mensais de IRPJ por estimativa, apenas os valores recolhidos por guia DARF, no montante de R\$42.616,53 (quarenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), desprezando as deduções de valores relativos a imposto de renda já retidos na fonte, detalhados na Ficha 54 da DIPJ 2009, e que, conforme declarado nas linhas 14 e 15 (IRRF excedente) e linha 18 (IRPJ pago por estimativa mediante DARF e IRRF) da Ficha 12A da DIPJ 2009, que compõem o saldo de pagamento do Contribuinte de R\$84.480,37 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos).

Neste ponto, cabe reproduzir a orientação do manual de preenchimento da DIPJ que foi desconsiderada pela auditora em sua verificação da verdade material (*error in procedendo*), ocasionando o *error in iudicando*, consolidado na conclusão errônea de que o Contribuinte não teria saldo negativo a creditar-se [...].

Ressalte-se novamente que o referido equívoco da Auditora (*error in iudicando*) poderia ter sido sanado, por averiguação eficiente da verdade material, pois, ressalte-se novamente que a simples conferência dos recolhimentos pelas fontes pagadoras dos

valores detalhados na Ficha 54 (fls. 29), em conjunto com a conferência realizada dos pagamentos via DARF, e observância dos valores declarados de "Imposto de renda retido na fonte" na linha 14,15 e 18 da Ficha 12A da DIPJ 2009, ressaltadas no Manifesto de Inconformidade, permitiriam à Autoridade Fazendária comprovar que:

(a) O Contribuinte teve Imposto de renda retido na fonte (IRRF) no período de janeiro a dezembro de 2008, no valor de R\$74.074,94;

(b) O Contribuinte apurou e pagou o IRPJ por estimativa mensal no período de janeiro a novembro/2008 no valor de R\$84.480,37 (linha 18 da Ficha 12-A da DIPJ 2009), sendo R\$41.863,84 por dedução de IRRF e R\$42.616,53 por DARF;

(c) Após as deduções de IRRF para pagamento do IRPJ por estimativa, restou ao Contribuinte o valor total de R\$32.211,10 de retenção em excesso (linhas 14 e 15 da Ficha 12A da DIPJ 2009);

(d) O Contribuinte apurou um IRPJ total de R\$93.907,72, sendo R\$70.744,63 à alíquota de 15% e R\$23.163,09 como adicional;

(e) Considerando o valor devido de R\$93.907,72 e os valores antecipados mensalmente (pagos e retidos na fonte), que totalizam R\$116.691,47 (R\$74.074,94 + R\$42.616,53) (linhas 1 e 2 da Ficha 12A da DIPJ 2009), apurou-se um saldo negativo de IRPJ de R\$22.783,75 (linha 20 da Ficha 12A da DIPJ 2009).

Com o devido respeito e admiração ao trabalho realizado pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, é necessário que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais revise e reforme a decisão proferida no Acórdão nº 108.003.819, pois o SALDO NEGATIVO DE IRPJ, totalmente evidenciado e comprovado pelo Contribuinte em sua "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica" (DIPJ 2009), não foi equivocadamente reconhecido pela Autoridade Fazendária por *error in procedendo* e *error in iudicando*, e este não reconhecimento, comprovado o saldo como está, constitui violação de direito ao crédito de valores pagos a maior, assegurado à Contribuinte pela Lei 9.430/96, o art. 6º, parágrafo 1º, inciso II.

Apenas para confirmar cabalmente, que a apuração da verdade material pela simples conferência das retenções de imposto de renda (IRRF), assim como foram comprovados os recolhimentos antecipados via DARF (doc.07), pela nobre Auditora Fiscal no Acórdão, teria encerrado este processo pela homologação das compensações com o saldo negativo de IRPJ reconhecido, o Contribuinte junta ao presente recurso:

(i) o extrato de "Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2008" que demonstram as retenções pelas fontes pagadoras, obtido no sítio da Receita Federal do Brasil (doc.05), e

(ii) os comprovantes de pagamento de IRRF (doc.06) de uma das fontes pagadoras (Delbras Indústria e Comércio Ltda.) que deixou de declarar os mesmos na Dirf e por isso, não aparece como fonte pagadora no extrato anexo; equívoco este que, ressalte-se não pode penalizar o Contribuinte que teve efetivamente o IR retido no recebimento do pagamento de juros de mútuo, conforme declarou em sua DIPJ 2009 — Ficha 54, fonte pagadora 003, fls. 29 da DIPJ 2009, e conforme comprova o *print* do pagamento obtido no sítio da RFB pela fonte pagadora.

Importante que se mencione que o valor efetivamente antecipado de IRRF comprovado pelos documentos juntados (doc.05 e doc.06) é ainda superior ao declarado na DIPJ 2009, totalizando R\$83.433,37 (oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), como abaixo detalhado; ou seja, R\$9.358,43 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos) a maior do que declarado pelo Contribuinte, o que efetivamente comprova que o saldo negativo apurado de fato se realizou e portanto, deve ser reconhecido como crédito do Contribuinte.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.367 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.901324/2013-33

No que concerne ao pedido conclui que:

III) CONCLUSÃO:

À vista de todo o exposto, comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte (IRRF), outrora não comprovada por *error in procedendo* e *error in judicando*, resta comprovada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e o Contribuinte espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ e homologando-se a compensação formalizada pelas declarações DCOMP n.º 32550.61929.030113.1.7.02-9049 (retificadora da DCOMP n.º 36.890.84693.201112.1.3.02-6108) e DCOMP n.º 15754.34233.300413.1.3.02-3410, cancelando-se os débitos fiscais reclamados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.367 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.901324/2013-33

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.367 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.901324/2013-33

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). A partir de 1º de janeiro de 2005 sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de (a) vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, (b) vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, (c) dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias e (d) quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

A retenção conjunta, código 6188, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelos serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, bem como seguro saúde estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 7,05% aplicado

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.367 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.901324/2013-33

sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 2,40% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de IR ou qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 6256 para IR, 6228 para CSLL, 6230 para PIS e 6243 para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Está registrado no Per/DComp nº 32550.61929.030113.1.7.02-9049, e-fls. 03-07:

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.394.460/0363-32

Código da Receita: 6188 - Serviços bancários, de corretagem, e prestados por empresas de seguros privado de prev aberta (IN 306/2003)

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM

Valor 908,50

0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.809.182/0001-30

Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO

Valor 21.875,25

O valor de R\$22.783,75 (R\$908,50 + R\$21.875,25) foi reconhecido como correto no Despacho Decisório, e-fl. 12.

Na Linha 22 – Outras Receitas Financeiras da Ficha 06 – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) consta o oferecimento à tributação o valor de R\$332.134,16.

Consta na informações o sistema DIRF, e-fl. 119, em que se verifica:

Fonte Pagadora/CNPJ	Código	Rendimento Tributável R\$	Imposto Retido R\$
00.066.670/0001-00	6800	26.014,40	5.145,57
00.394.460/0363-32	6190	113.913,75	10.764,84
33.066.408/0001-15	6800	5.129,20	1.154,06
60.746.948/0001-12	3426	10.299,60	1.802,42
60.746.948/0001-12	6800	44.120,58	8.803,95
61.809.182/0001-30	6800	285.035,51	47.271,89
Total		484.513,04	74.942,73

Os pagamento de IR estimativa, código 5993, constam às fls. 120-124:

IR Estimativa – Mês do Ano-calendário de 2008	R\$
Fevereiro de 2008	20.149,29

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.367 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.901324/2013-33

Março de 2008	7.225,58
Março de 2008	1.265,08
Abril de 2008	1.112,53
Setembro de 2008	24.574,54
Total	54.327,02

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 é composto das seguintes parcelas (Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral da DIPJ), e-fl. 102:

Parcela	Valor
IRPJ Devido	93.907,72
(-) IRRF	(26.743,24)
(-) IRRF – Lei nº 10.833, 2003	(5.467,86)
(-) IR Estimativa	(84.480,37)
(=) IRPJ a Pagar/Restituir	(22.783,75)

Para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 é necessário que todas estas parcelas esteja devidamente comprovadas. Ocorre que tal procedimento não foi levado a efeito no presente caso.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas os pagamentos de IR estimativas e as retenções de tributos. Verifica-se inexatidão material no preenchimento dos valores indicados no Per/DComp, que, em razão disso, devem ser adequados àqueles constantes nos registros internos da RFB. Assim deve-se verificar a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 no valor de R\$22.783,75.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ de 2008 no valor de R\$22.783,75 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.367 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.901324/2013-33

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva